



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.021813/99-16
Recurso nº 805.149 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.851 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria IPI
Recorrente FERTECO MINERAÇÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente arguida na impugnação, não competindo ao CARF apreciá-la.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos ou necessários ao seu acionamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os conselheiros Alexandre Gomes, Andréa Medrado Darzé e Gileno Gurjão Barreto acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 04/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antônio Francisco, Andréa Medrado Darze, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por muito bem descrever os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo o relatório da decisão recorrida na sua íntegra:

“Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, regido pela Lei n.º 9.363, de 16 de dezembro de 1996, formalizado em 25/08/1999 pela empresa em epígrafe, onde se pleiteia o reconhecimento do valor de R\$ 3.535.252,45 (fl. 01), para ressarcir o valor do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao ano-calendário de 1995.

Nos termos do despacho decisório do Delegado da Receita Federal em Belo -Horizonte- (fl 19), resultou indeferido o pedido de ressarcimento do crédito presumido de fl. 01, com base nos fundamentos do Parecer SEFIS 104/99 (fl. 18). De acordo com o referido Parecer, o estabelecimento industrial peticionário elabora minério de ferro, tipo "sinter feed" (2601 11 00), e pelotas aglomeradas de minério de ferro (2601.12.00), ambos não tributados pelo Imposto sobre produtos Industrializados -IPI. Como base legal para o referido indeferimento, foram citados: o art. 3º, parágrafo único, da Lei n.º 9.363/1996, e o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139/96.

Inconformada, em 21/12/1999 (fl. 22/36), a requerente apresentou tempestivamente a sua reclamação na qual alega, em síntese, que, em momento algum a Lei n.º 9.363, de 13/12/1996, condicionou a concessão do benefício fiscal à condição de o produto ser tributado pelo IPI e que o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP n.º 139/96 não poderia inovar a ordem jurídica, no caso específico a Lei n.º 9.363/1996, que não se ocupou de criar a restrição estabelecida pelo citado parecer, qual seja, o impedimento quanto ao ressarcimento do crédito presumido para os exportadores de produtos NT (não-tributados).

A DRJ em Belo Horizonte manteve o entendimento exarado pela Delegacia da Receita Federal que indeferiu o pedido de ressarcimento apresentado na inicial, nos termos da Decisão DRJ/BHE nº 100, de 27/01/2000, fls. 53/57, assim ementada:

"Ementa: Crédito Presumido Por falta de amparo legal, os estabelecimentos que exportarem, unicamente, produtos que estejam fora do campo de incidência do IPI (NT - não tributados), não fazem jus ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/1996.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

O indeferimento em pauta, conforme consta do Parecer emitido pela Delegacia de origem, à fl. 18, que tomou por base a Lei instituidora do benefício, o Regulamento do IPI/1998 (Decreto nº 2.637/98), o Parecer MF/COSIT/DITIP nº 139/96 e o Parecer CST nº 65/79, decorreu do fato de que a empresa exporta produtos não sujeitos à tributação pelo IPI e, em não sendo a mesma contribuinte daquele imposto, não haveria que se falar no benefício pleiteado. Ainda segundo o referido parecer, em uma análise preliminar, verificou-se estarem incluídos como insumos, cujos custos são apresentados, combustíveis, energia elétrica, material de uso/consumo e de ativo, transporte e comunicação, que não poderiam ser considerados como matéria-prima, produtos intermediários ou materiais de embalagens, estando, pois, fora da base de cálculo do benefício.

Cientificada dessa decisão, a autuada protocolizou seu recurso voluntário, às fls. 60/75, ao Segundo Conselho de Contribuintes, arguindo, em síntese, as mesmas razões apontadas na sua defesa anterior.

À fl. 78, determinou o Segundo Conselho a realização de diligência, com o fim de obter esclarecimentos acerca do processo produtivo da empresa e sobre as aquisições efetuadas, nos termos ali expostos, tendo sido atendida, conforme informação fiscal de fls. 96/100.

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes nos termos do Acórdão nº 203-08.686 negou provimento ao recurso da interessada, que abaixo encontra-se transcrito (fls. 133/140):

IPI - CRÉDITOS PRESUMIDOS NA EXPORTAÇÃO - RESSARCIMENTO EM COMPENSAÇÃO AO PIS E À COFINS - PRODUTOS EXPORTADOS NA CATEGORIA NT. - Nos termos da Lei nº 9.363/96, não tem direito ao crédito presumido o exportador de produtos não tributados pelo IPI Recurso ao qual se nega provimento.

Contra referido acórdão, a contribuinte interpôs o recurso especial de fls. 144/161. Em seu recurso, a contribuinte alude a jurisprudência da Câmara Superior e do Conselho de Contribuintes para amparar o direito pretendido. Pede ainda o direito ao ressarcimento relativamente a todos os insumos empregados na obtenção dos produtos que exporta com a devida atualização monetária.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 240 e seguintes. Sobressai do mesmo que houve superficial manifestação, no indeferimento inicial ao direito pretendido, relativamente à inclusão de produtos, citando como exemplo, entre outros não nominados, a energia elétrica e os combustíveis, que não davam direito ao crédito presumido requerido. Alega ainda o prolator do mencionado despacho que a quantificação dos créditos decorrentes de cada um dos gastos incorridos somente veio ao processo em cumprimento de diligência solicitada pela Câmara recorrida.

À vista disso, decide pela admissão do recurso somente em relação aos limites do julgamento recorrido, qual seja, a análise da parte que lhe negou o direito por conta da não incidência do IPI, por tratar-se de produto NT.

Acordaram os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito presumido e determinar o retorno dos autos à DRF competente para o exame da pertinência da base de cálculo do incentivo (fls. 253).

Às fls. 262/263, foram opostos embargos de declaração pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão do Colegiado Superior, de fls. 240/242, acórdão esse que consubstancia decisão pelo provimento de apelo voluntário interposto pela Embargada, FERTECO MINERAÇÃO S.A.

Sustenta a Fazenda Nacional, em seus embargos, que, em razão do provimento do recurso da Embargada quanto ao reconhecimento de créditos referente à exportação de produtos NT, a Câmara Superior de Recursos Fiscais teria suprimido instância administrativa. As demais matérias de mérito (exclusão de gastos com a energia elétrica, os combustíveis e outros, no cálculo do crédito presumido de IPI), que também foram alçadas ao Segundo Conselho de Contribuintes, segundo a Embargante, não poderiam ser providas na esteira da mencionada decisão, pois não aventadas quando do julgamento do recurso voluntário interposto.

Pelo DESPACHO CSRF N° 281/2005, às fls. 264/265, restou determinada a restituição dos autos ao Relator, para examinar os embargos de declaração, e, sendo o caso submetê-la à deliberação da Turma.

Pó fim, nos termos do Acórdão CSRF/02-02.505, de fls. 271/273, foram acolhidos os embargos da Fazenda Nacional, dando provimento ao recurso, "... para reconhecer o direito ao crédito presumido e determinar o retorno dos autos à DRJ competente para o exame da pertinência da base de cálculo do incentivo ...".

Cumprindo determinação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Despacho CSRF N° 132/2007, de fls. 282/283, passaremos à , análise do presente processo, no que diz respeito às demais matérias de mérito ainda não analisadas.

Destaque-se que se trata de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI no montante equivalente a R\$ 3.535.252,45 (três milhões, quinhentos e trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos de real).

De acordo com a Diligência solicitada pelo 2º Conselho de Contribuintes, Diligência N° 203-00.843 (fls. 78/82), foram obtidas as respostas constantes da Informação Fiscal de fls. 96/100, de onde poderemos obter os dados necessários para equacionar a presente lide".

A DRJ acolheu parcialmente as alegações do contribuinte, em acórdão com a seguinte conclusão:

*Diante do exposto, voto por considerar inexata a base de cálculo do benefício fiscal em análise, devendo-se excluir da referida base de cálculo os valores relativos à diferença apurada entre o valor solicitado e o valor apurado, bem como os valores referentes às aquisições de óleo combustível, óleo diesel, energia elétrica, materiais de uso/consumo e de ativo, serviços de transporte e serviços de comunicação, restando como **deferidos** os valores indicados no final da tabela a seguir transcrita:*

1 - VALOR SOLICITADO	R\$ 3.535.252,45
2 - VALOR APURADO	R\$ 2.777.332,45
3 - DIFERENÇA INDEFERIDA (SOLICITADO – APURADO)	R\$ 757.920,00
4 - VALORES INDEFERIDOS (demais matérias de mérito)	R\$ 2.116.698,67
TOTAL INDEFERIDO = 3 + 4	R\$ 2.874.618,67
TOTAL DEFERIDO = 2 - 4	R\$ 680.633,78

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos, interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, repisando os mesmos argumentos aduzidos anteriormente e, em sede de recurso, inova pleiteando que o ressarcimento seja indexado pela Selic.

Finaliza requerendo o deferimento do pedido de ressarcimento de IPI no montante pleiteado, acrescido da devida atualização pela Selic.

O processo foi distribuído a este relator na forma regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Base de cálculo do crédito presumido do IPI

Da base de cálculo foram excluídos os valores relativos a óleo combustível, óleo diesel, energia elétrica, materiais de uso/consumo e de Ativo, serviços de transporte e serviços de comunicação, os quais passaremos a analisar.

Relativamente aos dispêndios com energia elétrica e combustível, este Colegiado tem reiteradamente decidido no sentido de que a energia elétrica e os combustíveis não podem compor o cálculo do crédito presumido do IPI, previsto na Lei nº 9.363/96, porque, legalmente, tais dispêndios não se classificam como matérias-primas ou produtos intermediários.

Por esta razão, este CARF firmou jurisprudência no sentido de que a energia elétrica e os combustíveis não se enquadram no conceito de matéria-prima ou produtos intermediários, nos termos da Súmula CARF nº 19, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 19 - *Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei no 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

Devo, ainda, consignar que as súmulas deste Colegiado são de aplicação obrigatória e não cabe recurso especial para a CSRF de decisão que aplique súmula de jurisprudência do CARF, nos termos do § 2º do art. 67 e do art. 72, todos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, abaixo reproduzido.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

*§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas **que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF**, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.* (grifei).

[...]

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Pelas razões pretéritas, entendo que deve ser mantida a glosa dos gastos com combustíveis e com energia elétrica.

Quanto a inclusão dos materiais de uso/consumo e de ativo, serviços de transporte e serviços de comunicação no cômputo das aquisições de matérias-primas ou produtos intermediários, cumpre destacar, além do que foi dito no acórdão recorrido (o qual adoto e ratifico suas razões, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99¹), que o art. 147 do

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RIPI/98 (art. 82 do RIPI/82), ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade, está admitindo como tal apenas aqueles produtos que ou se integram ao novo, ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta não ser ativo permanente, por exemplo, para poder ser incluído nesta concepção, porque, de pronto, já se deve excluir aqueles que não se integram e nem são consumidos na operação de industrialização.

Além disto, este artigo corresponde ao art. 66 do RIPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, citado no acórdão recorrido, segundo o qual:

“... geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, ‘stricto-sensu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.”

Portanto, adotando o entendimento do referido parecer, que, aliás, é pacífico na jurisprudência deste Colegiado, não vislumbro que materiais de uso/consumo e de ativo, serviços de transporte e serviços de comunicação possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários, porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final.

Incidência da SELIC sobre ressarcimento

No tocante a incidência (ou não) da Selic sobre o ressarcimento de IPI, contestados pela recorrente em seu recurso, tal questionamento não foi objeto de impugnação.

A impugnação estabelece a fase litigiosa do procedimento e o momento de sua apresentação é aquele estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Estabelece, também, o art. 17 deste mesmo diploma legal, que “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Na impugnação a recorrente não contestou a multa de mora. Conseqüentemente, sobre tal matéria não há litígio e nem foi objeto de apreciação pelo julgador de primeira instância. Não tendo sido objeto de julgamento, não há como este Conselho apreciá-la, posto que preclusa, haja vista o disposto nos excertos legais retro citados.

Conclusão

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão de primeira instância e por não tomar conhecimento da matéria “incidência da Selic sobre ressarcimento”, posto que preclusa.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator